



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13401.000511/2005-73
Recurso nº 138.115 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.710
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Fez sustentação oral o advogado Fernando Ciscato Silva Santos, OAB/SP 198179.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata-se de Auto de Infração, à fl. 33, lavrado contra a contribuinte acima identificada, cientificado via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, por meio do qual é exigido o valor R\$ 1.196.417,644, a título de “Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF”, relativamente ao primeiro ao terceiro trimestre do ano calendário de 2003.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta sua impugnação, às fls. 01 a 09, mediante a qual alega o seguinte:

- Cita a contribuinte o art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e afirma que a aplicação da multa em percentual sobre o montante dos tributos informados na DCTF torna a penalidade, da mesma infração, variável, na qual não leva em consideração a gravidade da infração. Esta penalidade da forma aplicada caracteriza bi-tributação, provocando desigualdade entre os contribuintes. Alega, através de exemplos, que o atraso na entrega da DCTF, em muitos casos, terá multa mais agravada que mesmo o atraso no pagamento do tributo devido. Assim, conclui que a sanção imposta fere o princípio da isonomia. Ainda, alega que o tratamento conferido pela legislação não é proporcional e nem razoável.

- Expressamente a contribuinte afirma na fl. 07 item 18: “ ... Os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar seu objetivo ficam maculados de ilegitimidade.”

- Por fim, a contribuinte afirma que a multa no percentual aplicado e que a base de cálculo sobre a qual é aplicado o percentual desta multa são ilegais e inconstitucionais, uma vez que dá à penalidade um caráter de adicional dos referidos tributos.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ilegalidade das Leis e dos Atos Normativos Tributários - Observância do Entendimento da SRF

A discussão sobre legalidade das leis e dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional,



enquanto o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários.

Lançamento Procedente

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 46, a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19 de dezembro de 2006, terça-feira.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Assim sendo, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 18 de janeiro de 2007.

Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia 24 de janeiro de 2007, conforme doc de fl. 47.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator